



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

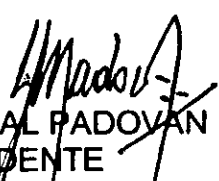
Processo nº : 10183.004598/2001-58
Recurso nº : 135.969
Matéria : CSL – Exs.: 1997 a 2001
Recorrente : MELINA AGRO PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº : 108-07.827

CSL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – Incabível a limitação da compensação de bases negativas da CSL, em 30% do resultado apurado antes da referida compensação, pois o disposto no artigo 42 da M.P. nº 1.991-15/2000 tem caráter meramente interpretativo, sendo aplicável, para empresas dedicadas à atividade rural, desde a instituição da própria limitação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MELINA AGRO PECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10183.004598/2001-58
Acórdão nº : 108-07.827

Recurso nº : 135.969
Recorrente : MELINA AGRO PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Na origem, o processo trata de auto de infração da CSL (fls. 01/06) cientificado ao contribuinte por via postal em 05/11/2001, conforme A.R. a fls. 125. Foi constatada a compensação indevida de base de cálculo negativa nos períodos de junho e novembro/1996 por exceder ao limite legal de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

O contribuinte apresentou impugnação integral ao auto (fls. 126/133), contendo argumentos que serão abordados quando do relato do recurso voluntário.

Anexou ainda os documentos de fls. 134/204.

A 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS (fls. 207/212) considerou o lançamento procedente, destacando as seguintes ementas:

"INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A partir de 1º de abril de 1996, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação da contribuição social poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento do referido lucro ajustado.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do artigo 35 da IN SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no artigo 16 da Lei nº 9.065/1995."

Processo nº : 10183.004598/2001-58
Acórdão nº : 108-07.827

Inconformado com o decido no acórdão, o contribuinte apresentou recurso (fls. 225/231), pleiteando, em breve síntese:

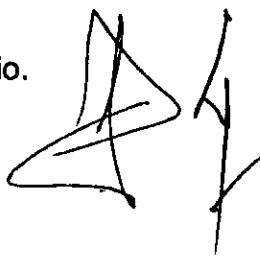
1) preliminarmente a declaração da nulidade do acórdão de primeiro grau, por deficiência de fundamentação assim como omissão quanto às alegações impugnatórias;

2) no mérito, a extensão dos benefícios previstos para atividade rural na legislação do IRPJ, a teor do disposto no art. 57 da Lei nº 9.065/95; e

3) o reconhecimento do carácter meramente interpretativo do artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000, modificada pela atual MP 2.158-34/2001, o que implicaria na inaplicabilidade da limitação de 30% da compensação em questão, desde a sua instituição.

Instruindo o recurso o contribuinte efetuou depósito correspondente a 30% da exigência (fls. 232 e 235).

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, abstract shape with a vertical line extending downwards from its right side.

Processo nº : 10183.004598/2001-58
Acórdão nº : 108-07.827

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

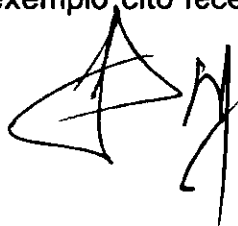
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Supero a preliminar argüida e adentro na matéria de mérito, por ser a mesma favorável à recorrente.

O tema já foi enfrentado diversas vezes por esta Câmara, que atualmente tem adotado o entendimento de que a limitação de 30% na compensação de bases negativas da CSL não se aplica à atividade rural, conforme pode ser constatado da seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei n 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais, nos termos do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001. Todavia, não se albergam neste comando as demais receitas operacionais auferidas pelas pessoas jurídicas que exercem atividades agro-pastoris e bases de cálculos negativas remanescentes de outros resultados.” (Acórdão nº 108-07.435, de 13/06/2003, relato da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

A mudança no entendimento desta Câmara foi provocada pela massacrante jurisprudência oriunda de outras câmaras deste Conselho e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A título de exemplo cito recente ementa da 1ª Turma da CSRF:



Processo nº : 10183.004598/2001-58
Acórdão nº : 108-07.827

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação." (Acórdão nº 01-04.581, de 10/06/2003, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).

Pessoalmente entendo que a Lei nº 8.023/90 estabeleceu regras específicas para a apuração do IRPJ dedicadas à atividade rural, não tratando da Contribuição Social sobre o Lucro. Na ausência de legislação específica quanto a CSL, aplicar-se-iam a essas empresas as normas dirigidas às pessoas jurídicas em geral, inclusive quanto à compensação de base negativa, limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Esta era a situação vigente no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, caso do presente lançamento.

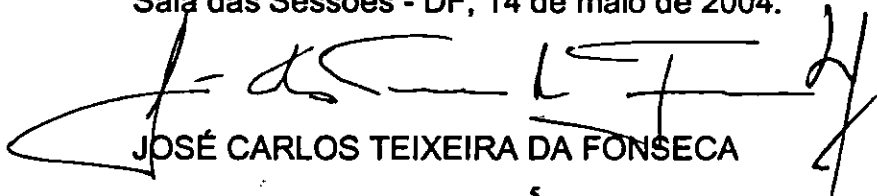
Tal situação só foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, que, no entanto, teve reconhecido, pela CSRF, o caráter meramente interpretativo do seu artigo 42, conforme anteriormente citado.

Em síntese, a jurisprudência administrativa encontra-se pacificada no sentido de que a limitação de 30% na compensação de bases negativas da CSL não se aplica à atividade rural.

Deste modo, e ressaltando meu entendimento pessoal em sentido contrário, manifesto-me por dar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA